



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2023

Data de autuação
07/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

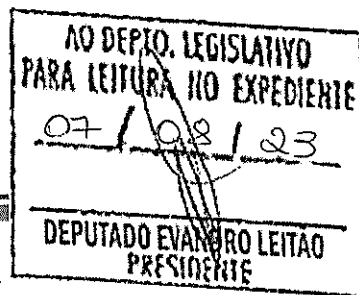
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/2023 - EXTINGUE O FUNDO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FUNSIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



fls. 218

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Nº MP: 09.2022.00022510-1
(Ao responder, favor fazer referência)

Mensagem nº:004/2023/PGJ/MPCE.

Fortaleza, 27 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão,
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei complementar.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, vimos encaminhar a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que visa a extinção do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – FUNSIT.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2023, na forma que ora apresentamos a essa respeitável Casa Legislativa.

Ademais, ressalta-se a ausência de implicações orçamentárias e financeiras decorrentes de sua aprovação.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, José Bonifácio, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 27/03/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2022.00022510-1 e o código D55FA8.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ref. PGA n° 09.2022.00022510-1

**PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N° ___, DE ___ DE _____ DE 2023.**

Extingue o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – FUNSIT e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – FUNSIT, instituído pela Lei Complementar Estadual n° 114, de 14 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, ___
de _____ de 2023.

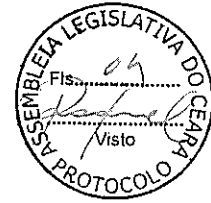
(assinado digitalmente)

JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO
Procurador-Geral de Justiça em exercício



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

O Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – FUNSIT foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 114, de 19 de novembro de 2012. À época, buscou-se estabelecer o fundo como mecanismo independente para captar recursos externos e com eles financiar as ações de segurança institucional e inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará.

Ocorre que, decorridos dez anos desde a criação do referido fundo, este nunca alcançou seu propósito, visto que, frustradas as expectativas de captação de recursos externos, as ações de segurança institucional e de inteligência do *Parquet* cearense continuaram a ser financiadas integralmente por meio de dotação orçamentária específica na proposta da Procuradoria-Geral de Justiça. Por essa razão o Funsit permaneceu sem qualquer execução orçamentária durante o período.

A ausência de execução orçamentária do Funsit, cabe salientar, deveu-se a completa ausência de recursos externos. Ademais, ante a vinculação que decorreria de eventual transferência de recursos orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça ao Funsit, optou-se por custear as despesas citadas no orçamento próprio da Administração deste *Parquet*.

É salutar notar que essa opção, em cenários de restrição orçamentária como o que se enfrenta atualmente, é mais acertada, pois confere à Administração Superior maior liberdade para realocar recursos orçamentários, de acordo a necessidade. Por outro lado, a vinculação de recursos a fundos com destinação específica engessa a administração orçamentário-financeira, podendo causar problemas no atendimento de questões prioritárias.

A ausência de execução orçamentária do Funsit não passou despercebida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A Corte de Contas, na análise das contas do Funsit, recomendou sua extinção, por ausência de execução orçamentária. Nesse sentido, foi editado o Acórdão nº 0021/2017, referente às contas do exercício financeiro de 2014. Confira-se nesses sentido o memorando nº 50/2022/AUDCON, anexo a este anteprojeto, oriundo da Assessoria de Controle e Auditoria Interna, pelo qual científica este Procurador-Geral de Justiça acerca do teor das recomendações expedidas pelo Tribunal

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Contas do Estado do Ceará quando da análise das contas do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – Funsit, a fim de que seja avaliada eventual extinção do fundo ou a sua manutenção.

Deve ser destacado que, no ano de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 11617/2020-4 (SAJ-MP nº 02.2020.00030595-0), foi submetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, anteprojeto de lei complementar idêntico ao presente com vistas a extinguir o Funsit.

No entanto, num primeiro momento, a Administração Superior optou por manter o fundo, buscando meios diversos para seu financiamento e manutenção, conforme informação da Secretaria de Finanças, por meio da apresentação de pedidos de emendas orçamentárias, apresentados aos parlamentares cearenses em 10 de setembro de 2020, sem prejuízo da destinação de recursos à segurança institucional e inteligência do *Parquet* na proposta orçamentária da PGJ para 2021.

Exemplifica-se com o Ofício nº 088/2020/GAB/PGJ, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça aos deputados estaduais para solicitar apresentação de emenda parlamentar ao orçamento estadual com destino ao Funsit, a fim de possibilitar um aporte inicial de valores com vistas a operacionalizá-lo.

Contudo, a despeito das medidas adotadas para operacionalizar o fundo, não se obteve êxito, sem haver resposta dos parlamentares estaduais acerca dos pedidos de emendas orçamentárias apresentadas no ano de 2020.

Nesse sentido, foi apresentado ao relator do anteprojeto um expediente para retirada do anteprojeto de lei complementar da pauta de discussões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante devolução dos autos do processo ao Procurador-Geral de Justiça, a quem cabe a iniciativa do projeto.

Porém, da referida época ao presente, verifica-se que o referido fundo continua sem nenhuma execução de despesas no seu orçamento, conforme cópia do relatório de execução de despesas ora anexado.

Verifica-se, ainda, que a aludida falta de execução de despesas no Funsit poderá ser claramente verificada pela Corte de Contas quando da análise da prestação de contas deste *Parquet*, motivo pelo qual é possível que idêntica recomendação seja novamente expedida aos ordenadores de despesa, com aplicação de possível penalidade aos gestores caso se entenda que não foi dado cumprimento às reiteradas recomendações.

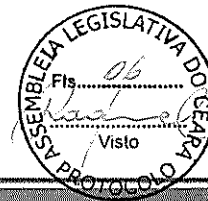
Diante do exposto, verifica-se que a extinção do Funsit é a medida mais adequada, uma vez que o Fundo nunca alcançou seu objetivo, captação externa de

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministerio Publico
de Estado do Ceará



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

recursos, e permanece sem execução orçamentária. Por outro lado, a extinção, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, não implicará qualquer impacto para as atividades de segurança institucional e de inteligência, visto que suas ações continuarão custeadas por dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça, como tem sido durante todo o período de existência do Fundo.

Assim, uma vez que o Fundo foi criado por lei complementar, a Lei Complementar Estadual nº 114/2012, propõe-se sua extinção por ato legislativo da mesma espécie.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

(assinado digitalmente)

JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/08/2023 10:00:36	Data da assinatura:	08/08/2023 11:52:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
08/08/2023

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/08/2023 12:34:38	Data da assinatura:	16/08/2023 12:35:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/08/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 04/2023/PGJ/MPCE - PROPOSIÇÃO Nº 00016/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/08/2023 11:54:10	Data da assinatura:	21/08/2023 11:54:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/08/2023

PARECER

Mensagem nº 04/2023/PGJ/MPCE

Proposição nº 00016/2023

DO PREÂMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “EXTINGUE O FUNDO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNSIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Procurador-Geral de Justiça assevera que:

O Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público -FUNSIT foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 114, de 19 de novembro de 2012.

À época, buscou-se estabelecer o fundo como mecanismo independente para captar recursos externos e com eles financiar as ações de segurança institucional e inteligência do Ministério Público do Estado do Ceará.

Ocorre que, decorridos dez anos desde a criação do referido fundo, este nunca alcançou seu propósito, visto que, frustradas as expectativas de captação de recursos externos, as ações de segurança institucional e de inteligência do Parque cearense continuaram a ser financiadas integralmente por meio de dotação orçamentária específica na proposta da Procuradoria-Geral de Justiça. Por essa razão o Funsit permaneceu sem qualquer execução orçamentária durante o período.

A ausência de execução orçamentária do Funsit, cabe salientar, deve-se a completa ausência de recursos externos. Ademais, ante a vinculação que decorreria de eventual transferência de recursos orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça ao Funsit, optou-se por custear as despesas citadas no orçamento próprio da Administração deste Parquet.

É salutar notar que essa opção, em cenários de restrição orçamentária como o que se enfrenta atualmente, é mais acertada, pois confere à Administração Superior maior liberdade para realocar recursos orçamentários, de acordo a necessidade. Por outro lado, a vinculação de recursos a fundos com destinação específica engessa a administração orçamentário-financeira, podendo causar problemas no atendimento de questões prioritárias.

A ausência de execução orçamentária do Funsit não passou despercebida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A Corte de Contas, na análise das contas do Funsit, recomendou sua extinção, por ausência de execução orçamentária. Nesse sentido, foi editado o Acórdão nº 0021/2017 referente às contas do exercício financeiro de 2014. Confira-se nesse sentido o memorando nº 50/2022/AUDCON, anexo a este anteprojeto, oriundo da Assessoria de Controle e Auditoria Interna, pelo qual científica este Procurador-Geral de Justiça acerca do teor das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará quando da análise das contas do Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público - Funsit, a fim de que seja avaliada eventual extinção do fundo ou a sua manutenção.

Deve ser destacado que, no ano de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 11617/2020-4 (SAJ-MP nº 02.2020.00030595-0), foi submetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, anteprojeto de lei complementar idêntico ao presente com vistas a extinguir o Funsit.

No entanto, num primeiro momento, a Administração Superior optou por manter o fundo, buscando meios diversos para seu financiamento e manutenção conforme informação da Secretaria de Finanças, por meio da apresentação de pedidos de emendas orçamentárias, apresentados aos parlamentares cearenses em 10 de setembro de 2020, sem prejuízo da destinação de recursos à segurança institucional e inteligência do Parquet na proposta orçamentária da PGJ para 2021.

Exemplifica-se com o Ofício nº 088/2020/GAB/PGJ, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça aos deputados estaduais para solicitar apresentação de emenda parlamentar ao orçamento estadual com destino ao Funsit, a fim de possibilitar um aporte inicial de valores com vistas a operacionalizá-lo.

Contudo, a despeito das medidas adotadas para operacionalizar o fundo, não se obteve êxito, sem haver resposta dos parlamentares estaduais acerca dos pedidos de emendas orçamentárias apresentadas no ano de 2020.

Nesse sentido, foi apresentado ao relator do anteprojeto um expediente para retirada do anteprojeto de lei complementar da pauta de discussões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante devolução dos autos do processo ao Procurador-Geral de Justiça, a quem cabe a iniciativa do projeto.

Porém, da referida época ao presente, verifica-se que o referido fundo continua sem nenhuma execução de despesas no seu orçamento, conforme cópia do relatório de execução de despesas ora anexado.

Verifica-se, ainda, que a aludida falta de execução de despesas no Funsit poderá ser claramente verificada pela Corte de Contas quando da análise da prestação de contas deste Parquet, motivo pelo qual é possível que idêntica recomendação seja novamente expedida aos ordenadores de despesa, com aplicação de possível penalidade aos gestores caso se entenda que não foi dado cumprimento às reiteradas recomendações.

Diante do exposto, verifica-se que a extinção do Funsit é a medida mais adequada, uma vez que o Fundo nunca alcançou seu objetivo, captação externa de recursos, e permanece sem execução orçamentária. Por outro lado, a extinção, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, não implicará qualquer impacto para as atividades de segurança institucional e de inteligência, visto que suas ações continuarão custeadas por dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça, como tem sido durante todo o período de existência do Fundo.

Assim, uma vez que o Fundo foi criado por lei complementar, a Lei Complementar Estadual nº 114/2012, propõe-se sua extinção por ato legislativo da mesma espécie.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne aos Projetos de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I – de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO

A proposta de lei complementar em análise desponta com o desígnio de extinguir o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público -FUNSIT, em razão da ausência de execução orçamentária desde a sua criação pela Lei Complementar Estadual nº 114 de 19 de novembro de 2012.

Segundo relatado na justificativa em epígrafe, criou-se a expectativa de que o fundo arrecadasse recursos financeiros externos ao orçamento do próprio Ministério Público para custear as atividades a que ele se dispunha a financiar. No entanto, tal projeção inicial não se concretizou e o Funsit ficou sem provimentos desde então.

As atividades de segurança institucional e inteligência do MPCE continuaram a ser custeadas por dotação orçamentária específica nas propostas orçamentárias anuais apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça, enquanto o Funsit ficou sem utilidade e completamente inativo. Diante desta situação, por reiteradas vezes, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE) recomendou ao *Parquet* a extinção do referido fundo, providência que foi adiada algumas vezes pela Administração Superior do Ministério Público, que ainda nutria a esperança de operacionalizá-lo.

No entanto, diante da impossibilidade de fazê-lo, viu-se que não havia mesmo alternativa senão mesmo sua extinção. Tal medida se coaduna com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, representando economia para a Administração, uma vez que em termos de prestação de contas, os quadros de servidores inicialmente designados para essa função poderiam ser deslocados para atividades fim da instituição, visando a melhor a gestão de recursos, ao invés de se preocuparem excessivamente com obrigações acessórias e com o atendimento aos órgãos de controle.

Ademais, a gestão integrada e centralizados recursos pelo órgão seria outro fator de aumento da eficiência, pela visão sistêmica do conjunto. Esse seria possivelmente um dos caminhos para melhorar a qualidade do gasto, a palavra da vez na Administração, diante de todas as deficiências que se verificam atualmente no setor público.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A *Lex Fundamental* evidencia como competência comum a todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição Federal (CF/88, art. 23, inc. I), bem como consente que os Estados legislem concorrentemente sobre orçamento (CF/88, art. 24, inc. II).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No campo da autoria da proposição, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes, serviços administrativos e dotações orçamentárias.

Destarte, o projeto *sub examine* também encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sob os seguintes aspectos: (a) chancela, como princípio institucional do Ministério Público, a independência funcional; (b) prescreve que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa e que aspectos relacionados à sua organização e funcionamento serão disciplinados por lei;– o que se observa na proposição, ao dispor sobre tais temáticas. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, apolítica remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos inexistentes no original)

Destaquemos que o princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as normas de organização do Estado existentes na Constituição Federal.

Como consequência disso, naquilo que for possível, os diversos entes da Federação deverão adotar regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior.

Em assim sendo, a Constituição Estadual estabeleceu, pois, que:

Art. 134. Lei complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República. (grifos inexistentes no original).

Quanto à iniciativa de leis, a Constituição do Estado do Ceará, de maneira ainda mais explícita, expressamente prevê a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida ao Ministério Público. Observemos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

DA CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo o exposto, a proposta em análise não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00029/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	24/08/2023 11:16:41	Data da assinatura:	24/08/2023 11:17:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00029/2023
24/08/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Novo relator

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2023 11:27:02	Data da assinatura:	24/08/2023 11:27:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLC 16.2023 - EXTINÇÃO FUNSIT - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	25/08/2023 11:04:34	Data da assinatura:	25/08/2023 11:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
25/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023

(oriundo da mensagem nº 04/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça)

EXTINGUE O FUNDO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNSIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 16/2023, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, que extingue o Fundo de Segurança Institucional do Ministério Público - FUNSIT.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “a extinção do FUNSIT é a medida mais adequada, uma vez que o Fundo nunca alcançou seu objetivo, captação externa de recursos, e permanece sem execução orçamentária. Por outro lado, a extinção, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, não implicará qualquer impacto para as atividades de segurança institucional e de inteligência, visto que suas ações continuarão custeadas por dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça, como tem sido durante todo o período de existência do Fundo”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprindo esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei complementar ora examinado.

Com relação às proposições que podem ser apresentadas nesta Casa Legislativa, apontam a Constituição Estadual, em seu art. 58, e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seus arts. 200 e 209, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I – de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;

O presente projeto de lei complementar encontra respaldo na Constituição Federal, tendo em vista que chancela, como princípio institucional do Ministério Público, a independência funcional e prescreve que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa e que aspectos relacionados à sua organização e funcionamento serão disciplinados por lei, nos termos do art. 127, abaixo reproduzido:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Em assim sendo, a Constituição Estadual estabeleceu, pois, que:

Art. 134. Lei complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República.

Quanto à iniciativa de leis, a Constituição do Estado do Ceará, de maneira ainda mais explícita, expressamente prevê a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida ao Ministério Público. Observemos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Diante do exposto, o presente projeto de lei complementar se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023**, oriundo da Mensagem nº 04/2023, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, por se encontrar em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/08/2023 11:04:13	Data da assinatura:	28/08/2023 11:04:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/08/2023 11:35:21	Data da assinatura:	28/08/2023 11:36:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLC 16.2023 - EXTINÇÃO FUNSIT - FAVORÁVEL - CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	29/08/2023 11:54:17	Data da assinatura:	29/08/2023 11:55:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
29/08/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023

(oriundo da mensagem nº 04/2023, de autoria do Poder Executivo)

EXTINGUE O FUNDO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNSIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº 16/2023, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, que extingue o Fundo de Segurança Institucional do Ministério Público - FUNSIT.

Em sua justificativa, o Procurador-Geral aponta que “a extinção do FUNSIT é a medida mais adequada, uma vez que o Fundo nunca alcançou seu objetivo, captação externa de recursos, e permanece sem execução orçamentária. Por outro lado, a extinção, além de atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado, não implicará qualquer impacto para as atividades de segurança institucional e de inteligência, visto que suas ações continuarão custeadas por dotação orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça, como tem sido durante todo o período de existência do Fundo”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentaram pareceres favoráveis a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, também emitindo parecer.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração

estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludido projeto de lei complementar, conforme retro mencionado, visa extinguir o FUNSIT, tendo em vista que, apesar de sua instituição há mais de 10 (dez) anos, não atingiu seu propósito, haja vista que as ações de segurança institucional e inteligência do Ministério Público continuam sendo financiadas, integralmente, através de dotação orçamentária específica, não havendo captação de recursos externos.

De pronto, importante destacar o mérito e relevância da proposição apresentada. O Ministério Público detém ampla autonomia de autoadministração, sendo a ele garantida a gerência própria dos seus agentes, serviços administrativos e dotações orçamentárias. Desta feita, o presente projeto, conforme já apontado no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se encontra em perfeita consonância com as normas constitucionais estadual e federal, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Conforme aponta o art. 3º da Lei Orgânica do Ministério Público, é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira ao órgão, *in verbis*, sendo prerrogativa sua a extinção do FUNSIT, objeto da presente lei:

Art. 3º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios da gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes;

Parágrafo único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/08/2023 14:31:06	Data da assinatura:	29/08/2023 14:31:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CTASP Data 28/08/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	31/08/2023 10:25:35	Data da assinatura:	31/08/2023 11:36:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
31/08/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 72ª (SEPTUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

(APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOZE

**EXTINGUE O FUNDO DE SEGURANÇA
INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNSIT.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ


DECRETA:


Art. 1.º Fica extinto o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – Funsit, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 114, de 14 de novembro de 2012.

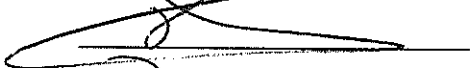
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

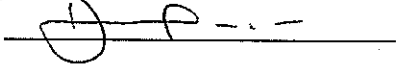
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de agosto de 2023.

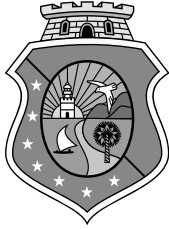








DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de setembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº167 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº312, de 01 de setembro de 2023.

EXTINGUE O FUNDO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FUNSIT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica extinto o Fundo de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público – Funsit, instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 114, de 14 de novembro de 2012.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº313, de 01 de setembro de 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº282, DE 1.º DE ABRIL DE 2022, QUE CRIA O FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º.....

.....
III – doações de pessoas físicas;

.....
VIII – doações, investimentos, patrocínios e outras formas de contribuição para as ações do Programa Mais Infância, advindos de órgãos, entidades ou empresas públicas ou privadas;

IX – transferências da União; e

X – outros recursos legalmente destinados.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº35.660, de 01 de setembro de 2023.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MONSENHOR LINHARES PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MONSENHOR LINHARES, NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da ampliação de suas atividades, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO MONSENHOR LINHARES, localizada no Município de Groaíras/CE, criada pelo Decreto nº11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, tendo o Ensino Médio implantado por meio do Decreto nº26.761, de 04 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de outubro de 2002, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 6, sediada no Município de Sobral/CE, que passa a denominar-se ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL MONSENHOR LINHARES.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto n. 32969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR JOAO BATISTA CARVALHO NUNES, o servidor, a viajar no trecho Fortaleza / Santiago de Compostela (Espanha) / Fortaleza, no período de 28/08/2023 a 10/09/2023, que participara de Atividades de Ação de articulação do “Observatório da Rede Municipal de Educação”, esta missão visa atualizar e aprofundar as linhas e projetos desta cooperação internacional entre as duas Universidades, concedendo-lhe 13.5 diárias, no valor total de R\$ 24.575,50 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), cotado o dólar no dia 08/08/2023 no valor de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), e passagem aérea, no valor de R\$ 16.430,70 (dezesseis mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), totalizando valor de R\$ 40.906,20 (quarenta mil novecentos e seis reais e vinte centavos), de acordo com o Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011 e anexo do Decreto nº 8.866 de 03 de outubro de 2016, devendo as despesas serem pagas com Recursos da Fonte 87, oriundo do Convênio SME nº02/2022, sem ônus para o estado. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** ** *

PORTARIA COAFI CC 086/2023 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JOSÉ WILSON CHAYB NETO, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº 30001192 desta Casa Civil, a viajar as cidades de Mucambo e Santa Quitéria – CE, no período de 25 a 28 de julho do ano em curso, com a finalidade

